



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS REFLEXOS NA SOCIEDADE DIANTE DA PARTILHA DE QUOTAS SOCIAIS
DECORRENTE DA EXTINÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL NOS CASAMENTOS
REGIDOS PELO RÉGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Paulo Maurício de Souza dos Santos

Rio de Janeiro
2018

PAULO MAURÍCIO DE SOUZA DOS SANTOS

OS REFLEXOS NA SOCIEDADE DIANTE DA PARTILHA DE QUOTAS SOCIAIS
DECORRENTE DA EXTINÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL NOS CASAMENTOS
REGIDOS PELO RÉGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de janeiro
2018

OS REFLEXOS NA SOCIEDADE DIANTE DA PARTILHA DE QUOTAS SOCIAIS DECORRENTE DA EXTINÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL NOS CASAMENTOS REGIDOS PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Paulo Maurício de Souza dos Santos

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.
Advogado. Pós-graduado em Direito Civil e
Processo Civil pela Universidade Estácio de
Sá.

Resumo - O casamento acarreta consequências tanto em relação à pessoa dos cônjuges, quanto ao seu patrimônio. Sempre gerou controvérsia em diversos aspectos, a definição dos critérios para efetivação da divisão das quotas de sociedade empresária constituída entre os cônjuges ou com terceiro, no momento da partilha de bens. Todavia, deve-se analisar qual a posição jurídica do ex-cônjuge perante a sociedade empresária quando efetivada a partilha de bens. A essência deste trabalho é demonstrar quais os direitos inerentes ao titular de quotas sociais poderão o ex-cônjuge exercer perante a sociedade empresária, em especial momento para requerer eventual a apuração de haveres, à luz do atual Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Direito de Família. Direito empresarial. Partilha de Quotas Sociais.

Sumário – Introdução. 1. Qual a posição jurídica do ex-cônjuge do sócio em relação à sociedade diante da partilha de cotas sociais decorrente da extinção de vínculo conjugal? 2. Quais os direitos do ex-cônjuge não sócio perante a sociedade empresária? 3. Com a entrada em vigor do código de processo civil de 2015, em que momento o ex-cônjuge não sócio poderá requerer a apuração de haveres e a dissolução parcial da sociedade? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho sobre os direitos do ex-cônjuge não sócio, casado pelo regime da comunhão parcial de bens perante a sociedade empresária em relação às quotas sociais adquiridas após a efetivação da partilha de bens.

Sempre gerou controvérsia em diversos aspectos, a definição da posição do ex-cônjuge do sócio em relação à sociedade diante da partilha de cotas sociais decorrente da extinção de vínculo conjugal.

É diante das seguintes questões norteadoras que o trabalho será desenvolvido: qual a posição jurídica do ex-cônjuge do sócio em relação à sociedade diante da partilha de cotas sociais decorrente da extinção de vínculo conjugal? Quais os direitos do ex-cônjuge não sócio perante a sociedade empresária? Com a entrada em vigor do código de

processo civil de 2015, em que momento o ex-cônjuge não sócio poderá requerer a apuração de haveres e a dissolução parcial da sociedade?

Para tanto, aborda-se análise dos critérios objetivos utilizados pela doutrina e jurisprudência na divisão das quotas sociais de sociedade empresaria na dissolução de casamento regido pelo regime da comunhão parcial de bens, passando também pela definição da norma jurídica a ser observada pelo julgador no momento da efetivação da partilha, tendo em vista o antagonismo entre as normas de direito de empresarial e de processo civil.

No primeiro capítulo, pretende-se abordar como doutrina e jurisprudência tratam o ex-cônjuge perante a sociedade empresária quando efetivada a partilha de bens, no que se refere às quotas sociais.

Segue-se ponderando no segundo capítulo quais os direitos poderão o ex-cônjuge não sócio exercer perante a sociedade empresária.

Por fim, no terceiro capítulo destina-se a examinar diante do novo Código de Processo Civil, em que momento o ex-cônjuge não sócio poderá requerer a apuração de haveres.

Para tanto, a pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, em que o pesquisador visa a construir e testar uma possível resposta ou solução para o problema. Para isso, a abordagem do objeto dessa pesquisa jurídica será qualitativa, valendo-se a pesquisadora da bibliografia pertinente ao tema.

1. QUAL A POSIÇÃO JURÍDICA DO EX-CÔNJUGE DO SÓCIO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE DIANTE DA PARTILHA DE COTAS SOCIAIS DECORRENTE DA EXTINÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL

O presente trabalho analisará tão somente os direitos e deveres do ex-cônjuge à luz do regime da comunhão parcial de bens. Sempre gerou controvérsia em diversos aspectos, a definição da posição do ex-cônjuge do sócio em relação à sociedade diante da partilha de cotas sociais decorrente da extinção de vínculo conjugal.

O regime da comunhão parcial de bens foi escolhido pelo legislador como regime supletivo de vontade, assim, não havendo pacto antenupcial, adota-se este regime como regra, salvo as hipóteses do art. 1.641 do Código Civil.¹

Este regime traz em si, um componente ético entre os cônjuges no sentido de que o que foi adquirido será de propriedade exclusiva de cada cônjuge e o que for adquirido após o casamento pertencerá a ambos.²

Por este regime tudo que for adquirido durante a vida conjugal será considerado a questo, estabelecendo uma comunhão dos bens adquiridos a título oneroso, durante a convivência.³

Trata-se de uma presunção *juris et de jure* de que ambos os cônjuges colaboraram de forma conjunta para aquisição onerosa dos bens amealhados durante a vida conjugal. Presume-se de forma absoluta que um esposo auxiliou o outro na aquisição de bens, não apenas economicamente, mas também psicologicamente e moralmente.⁴

O artigo 1.658, do Código Civil estabelece que pelo “no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevieram ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”. O próprio legislador elencou no art. 1.659 os bens excluídos deste regime⁵.

Podemos definir o regime de comunhão parcial de bens como aquele em que há, em regra, a comunicabilidade dos bens adquiridos a título oneroso na constância do matrimônio, por um ou ambos os cônjuges, preservando-se, assim, como patrimônio pessoal e exclusivo de cada um, os bens adquiridos por causa anterior ou recebidos a título gratuito a qualquer tempo. Genericamente, é como se houvesse uma “separação do passado” e uma “comunhão do futuro” em face daquilo que o casal, por seu esforço conjunto, ajudou a amealhar.⁶

Sendo assim, a constituição de uma sociedade empresária durante a vida conjugal por um dos sócios, ou caso este venha a ingressar em uma sociedade já

¹BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 mar 2016.

² FRIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Famílias*, 4. ed. v. 6, Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2012, p.377.

³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: RT, 2017, p.218.

⁴ FRIAS, ROSENVALD, op.cit., p. 377

⁵BRASIL. Op. Cit., nota 1.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.210/1.211.

constituída; as cotas sociais integram o patrimônio do casal e deverão ser objeto de partilha após a extinção do casamento. Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. [...] Partilha de bens que desafia reforma para fins de incluir percentual de cotas da empresa adquiridas na constância do casamento e para reformular a divisão dos bens comuns do ex-casal. APELAÇÕES A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.⁷

Com efeito, sendo a sociedade constituída durante a vida conjugal ou tendo um dos conviventes ingressado na sociedade durante o casamento, o ex-cônjuge terá direito a metade das quotas da sociedade pertencentes ao sócio, quando da dissolução do casamento.

Aí, talvez, resida o maior e mais difícil esforço de interpretação para resolver a problemática criada quando um casal dissolve a sociedade conjugal e há necessidade de partilhar quotas de uma sociedade limitada, registradas apenas em nome de um dos cônjuges, o detentor do status socio. O cônjuge não sócio, com a adjudicação das quotas, adquire o status socio? Quais são seus direitos perante o ex-consorte e a sociedade? Como fará para exercitá-los?⁸

Entretanto, o ex-cônjuge não se tornará sócio da sociedade, possuindo apenas uma sub-sociedade com o sócio (ex-cônjuge). Por esse motivo, o ex-cônjuge não poderá exercer os mesmos direitos dos sócios perante a sociedade, o que podemos extrair da norma do artigo 1027 do Código Civil, que: “Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”.

Estabelecida esta premissa, não tem o ex-cônjuge direito de exigir a alteração contratual da sociedade empresária, exatamente por não ostentar a condição de sócio, como bem esclareceu Advogada Michelle Oliveira da Silva Guerra no parecer 105/11 perante a Procuradoria Jurídica da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, nos autos do Processo 11/139178-4:

Não obstante isso, entendo que não assiste razão ao recorrente quando alega que a sentença que homologou o acordo de separação conferiu-lhe a condição de sócio da empresa Plasticom. É fato incontroverso ter o casal se separado

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível. n.º 0009206-50.2016.8.19.0203*. Relator: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes. -. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br>>. Acesso em 10 set 2018.

⁸ LEAL, Murilo Zanetti. *A transferência involuntária de quotas na sociedade limitada*. São Paulo: RT, 2002, p. 46/47.

judicialmente, com partilha, em partes iguais, das quotas sociais da sociedade da qual a esposa é sócia. No entanto, o Código Civil freia a pretensão dos sucessores do cônjuge sócio falecido ou separado judicial ou extrajudicialmente, de exigirem a parte que lhes couber na quota social, ficando diferido este direito para um momento posterior, podendo perceber a divisão periódica dos lucros, até a liquidação da sociedade, de modo a manter incólume o patrimônio da sociedade e barrando o ingresso de estranhos sem nenhuma *affectio societatis*.⁹

A partilha de bens não autoriza a divisão das quotas sociais, muito menos a alteração do contrato social para a inclusão do ex-cônjuge como sócio, sem a autorização dos demais titulares. Entretanto, o ex-cônjuge passa a ter direito ao valor patrimonial das quotas pertencentes ao sócio divorciado, o que não significa que se tornará sócio da sociedade:

Evita-se a entrada do cônjuge na sociedade, para resguardar a *affectio societatis*, mas garante-se a ele o exercício de dois direitos patrimoniais, quais sejam, a participação nos lucros e a participação no acervo social, ficando este diferido apenas para o momento de liquidação da sociedade. Os demais direitos inerentes à quota, como direito de voto, permanecerão na pessoa do sócio originário, pois o cônjuge não pode exercer os poderes políticos das quotas, na condição de terceiro estranho à sociedade.¹⁰

Seria bastante contraditório que o ex-casal apesar de divorciados passassem a ser sócios de uma empresa, estabelecendo assim um novo vínculo relacional. Ademais no momento da constituição da sociedade, a escolha dos sócios leva-se em consideração o caráter contratual *intuitu personae*, não fazendo parte o ex-conjuge não sócio, o que vulnera o princípio do *affectio societatis*, essencial para constituição e manutenção da sociedade.¹¹

Destarte, o ex-cônjuge em regra não se tornará sócio, salvo se o contrato social autorizar o ingresso de terceiros em caso de dissolução da sociedade conjugal, separação ou meação de patrimônio. Tirando esta situação excepcional, o ex-cônjuge formará uma "subsociedade" ou "sociedade interna" em relação a sua meação.

Em observância à norma do art. 1.027 do Código Civil¹², respeitando o *affectio societatis* e a função social da empresa, a sociedade continuará a ser representada por

⁹GUERRA. Michelle Oliveira da Silva. *Parecer 105/2011*. Disponível em <Guerrhttp://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/8/art20170823-04.pdf> acesso em 15 abr 2018.

¹⁰ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*, 9. ed. São Paulo, Saraiva Educação, p. 342

¹¹. NERY JUNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16.ed., Rio de Janeiro: RT, 2016, nota 10 art. 600, p. 529.

¹² BRASIL. op. cit., nota 1

aquele consorte que integra o quadro social, pois, embora, as quotas sociais representem direito patrimonial e integrem, em princípio, a comunhão, não confere o status de sócio.

Com efeito, o ex-cônjuge não se torna sócio, sendo somente titular do valor patrimonial decorrente das quotas que pertencem ao ex-cônjuge.

2. QUAIS OS DIREITOS DO EX-CÔNJUGE NÃO SÓCIO PERANTE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A aquisição das quotas sociais, por força da partilha de bens, configura, na verdade, um negócio jurídico, e se opera *res inter alios acta*, ou seja, aquilo que é ajustado entre eles, a outros não prejudica, nem aproveita a terceiros. Em outras palavras não produzirá qualquer efeito referente à sociedade.

Por conseguinte, o fato de o cônjuge não sócio no momento de a partilha ter sido contemplado com parte das quotas sociais, não implica sua inserção no quadro da referida pessoa jurídica, porquanto, o seu direito à meação, não se confunde com a participação societária. Consoante afirmado no capítulo anterior, o cônjuge não sócio não adquire a condição de sócio quotista da sociedade.

Destarte, não ostentando a condição de sócio da empresa a participação do ex-cônjuge na sociedade é limitada, não podendo participar das assembleias ou interferir na administração da sociedade, uma vez que, admitindo-se a copropriedade das quotas, em consequência da partilha, somente o sócio titular poderá exercer os direitos de sócio quotista.

Isso porque, perante a sociedade, o condomínio das quotas é irrelevante, podendo exercer os direitos e obrigações peculiares de sócio somente aquele que consta do contrato social.

Salvo os eventuais direitos patrimoniais contra a sociedade de participação nos lucros e no acervo social em caso de liquidação da sociedade, o ex-cônjuge não sócio não poderá exercer os direitos pessoais inerentes ao sócio como de fiscalizar a gestão dos negócios sociais e de participar, direta ou indiretamente, da administração da sociedade.¹³

Com efeito, o fato de o ex-cônjuge ter direito a meação das quotas sociais da sociedade não o autoriza a requerer a apresentação de contas contra a sociedade empresária.

¹³TOMAZETTE, op. cit., p. 342

O Tribunal de justiça do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação Cível¹⁴ n. 0036344-94.2008.8.19.0001, deu provimento ao recurso para afastar a obrigação da sociedade empresária de prestar conta ao ex-cônjuge, exatamente por não ostentar o status de sócio, não podendo assim exercer qualquer direito pessoal assegurado aos sócios.

No caso em tela a 16ª Câmara Cível reformou a sentença de primeiro grau que na vigência do CPC de 1973, reconheceu a legitimidade ativa da ex-cônjuge e o dever da sociedade empresária de lhe prestar contas, após ter recebido 50% (cinquenta por cento) das ações, efetivada através do formal de partilha, extraído da ação de inventário.

Entendeu a Egrégia Câmara que a ex-cônjuge não ingressou nos quadros das referidas pessoas jurídicas, porquanto, o seu direito à meação, não confundiria com a condição de sócia da sociedade com direitos e obrigações. Entretanto, deve ser ressaltar que o STJ¹⁵ admitiu a quebra do sigilo fiscal e contábil de sociedade empresária para que fosse apurado o valor das quotas sociais as quais seriam objeto de ação de partilha de bens:

MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDO POR SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, NA QUALIDADE DE TERCEIRO PREJUDICADO, VISANDO A CASSAR DECISÃO QUE, EM MEDIDA LIMINAR, DETERMINOU A VERIFICAÇÃO CONTÁBIL DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA IMPETRANTE.- EXAME CONTABIL QUE TEM ASSENTO NO ART. 382 DO CPC, CUJO OBJETIVO E A SEGURANÇA DA PARTILHA DE BENS DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. LEGALIDADE DA MEDIDA. - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Assim, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ex-cônjuge não sócio não tem direito a exigir a apresentação de contas em relação a sociedade empresária, podendo fazê-lo somente em relação ao sócio quotista, com quem divide a copropriedade das quotas.

Tem direito o ex-cônjuge ao lucro da sociedade empresária eventualmente existente, que diferentemente do *pró-labore*, não tem periodicidade fixa e pode não ocorrer, caso o negócio obtenha prejuízo:

No entanto, quando a participação social é somente de um dos cônjuges ou companheiros, o outro faz jus, a título de frutos de bem particular (CC 1.660, V), à metade dos dividendos a que tem direito o sócio, e que não foram

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível n.º 0036344-94.2008.8.19.0001*, 16ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mauro Dickstein. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br>> acesso em: 10 set. 2018.

¹⁵ BRASIL. STJ, *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 2618/SP*, Relator: Ministro Antônio Torreão Braz, Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 set 2018.

percebidos durante o período da vida em comum. Mas o não sócio não pode exigir, desde logo, a parte que lhe couber na quota social, concorrendo somente com a divisão periódica dos lucros até a dissolução da sociedade (CC 1.027).¹⁶

A distribuição de lucros é um direito dos sócios por serem donos do capital social aportado nele, por esse motivo extensível ao ex-cônjuge não sócio, que na condição de coproprietário das quotas sociais, possui direito de exigí-lo. Entretanto, não terá direito a pró-labore, uma vez que, esse é devido somente aos sócios que se dedicam ao trabalho na gerência da empresa.

O ex-cônjuge não sócio somente fará jus aos dividendos efetivamente distribuído pela sociedade empresária. Isso significa que, se essa optar pela retenção do lucro com o objetivo de se capitalizar, ou seja, tornar o seu capital próprio maior, melhorar sua estrutura de capitais e financiar seu crescimento com recursos próprios, o ex-cônjuge não poderá exigí-lo.¹⁷

Isso ocorre porque, não sendo distribuído o lucro aos sócios, não haverá acréscimo patrimonial, por consequência o lucro não distribuído não deve integrar o acervo comum do casal, pois pertence à sociedade e não ao sócio.¹⁸

Diante da impossibilidade de ingressar na sociedade, o ex-cônjuge não sócio terá direito a ser indenizado pelo valor das quotas sociais.

3. COM A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, EM QUE MOMENTO O EX-CÔNJUGE NÃO SÓCIO PODERÁ REQUERER A APURAÇÃO DE HAVERES E A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE

Ponto bastante tormentoso, ainda, pouco enfrentado pela doutrina e pela jurisprudência, consiste na possibilidade de o ex-cônjuge não sócio de exigir de imediato, após a conclusão da partilha de bens, a apuração de haveres, com fulcro na norma do art. 600, parágrafo único do Código de Processo Civil.¹⁹

¹⁶ DIAS, op. cit. p.348-349

¹⁷ HOOG, Wilson Alberto Zappa. *Sociedade Limitada: aspectos administrativos, jurídicos e contábeis*. Curitiba, Juruá, P. 58, 2008.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.595.775 – AP*, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1595775&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> > acesso em: 29 out 2018.

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. acesso em: 29 out 2018.

A matéria se encontrava pacificada na jurisprudência e na doutrina, no sentido de que o ex-cônjuge não sócio não tinha legitimidade para requerer a apuração de haveres por não ostentar a qualidade de sócio.

Doutrina e jurisprudência possuíam posicionamentos consolidados no sentido de que o ex-cônjuge não sócio, por força da norma do art. 1.027 do Código Civil²⁰, não teria legitimidade para requerer o seu ingresso na sociedade, sem a anuência dos demais sócios, bem como requerer a apuração de haveres ou a dissolução parcial da sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a matéria no Recurso Especial nº 29.897-4-RJ, por meio da 3ª Turma, tendo como Relator Ministro Dias Trindade, julgado em 14.12.1992, consignou no voto do Relator, que somente o sócio da sociedade empresária possuía legitimidade para requerer a apuração de haveres, não se estendendo ao ex-cônjuge não sócio esta legitimidade, ainda que tenha adquirido as quotas por partilha de bens.²¹

Confirmando a sua jurisprudência, o STJ voltou a enfrentar a matéria, desta vez sob a ótica do atual Código Civil, em 24 de novembro de 2015, no julgamento do Recurso Especial nº 1.531.288²², tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, chegando a mesma conclusão, no sentido de que, não obstante o reconhecimento do direito dos herdeiros e do ex-cônjuge do sócio em relação à participação societária, principalmente em relação à divisão periódica dos lucros, expressamente vetou que esses promovam de imediato e compulsoriamente a dissolução da sociedade.

A doutrina também não divergia do posicionamento da jurisprudência do STJ, reconhecendo o direito à partilha das quotas sociais por possuírem expressão econômica. Contudo, quanto ao momento em que esse direito poderia ser exercido, afirmava a doutrina que o legislador buscou preservar a atividade econômica da empresa, evitando-se assim a sua quebra e a garantia da manutenção da *affectio societatis*.²³

Em relação ao ex-cônjuge separado ou divorciado o ordenamento jurídico conferia tratamento diferenciado com relação aos credores comuns do sócio, na medida em que restringia os meios de satisfação de seus direitos pessoais às quotas sociais de

²⁰ BRASIL. op. cit., nota 1.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. *Recurso Especial nº 29.897-4-RJ*. Relator Ministro Dias Trindade. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>, acesso em: 22 out. 2018.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. *Recurso Especial nº 1.531.288/RS*, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/>>, acesso em: 22 out. 2018.

²³ CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 119.

titularidade daquele cuja comunhão foi extinta, limitando a participação na divisão do acervo do capital social, apenas na ocasião de dissolução e liquidação da sociedade.²⁴

A norma do artigo 1.027 do Código Civil, objetivando evitar que a ruptura do casamento pudesse influenciar na continuidade da empresa, limitava o direito do ex-cônjuge, o impossibilitando de requerer a apuração de haveres, muito menos de pedir à dissolução parcial da sociedade.

Entretanto, o atual CPC, ao disciplinar nos procedimentos especiais à ação de dissolução parcial de sociedade, especificamente no parágrafo único do seu art. 600, passou a reconhecer de forma expressa a legitimidade do ex-cônjuge não sócio a requerer a apuração de haveres, imediatamente, após a partilha de bens.

Constata-se uma flagrante antinomia entre o art. 1.027 do Código Civil²⁵ e o parágrafo único do art. 600 do Código de Processo Civil²⁶, uma vez que, este confere ao ex-cônjuge não sócio legitimidade para propor ação de apuração de haveres imediatamente após o término da partilha de bens, não sendo necessário esperar a dissolução da sociedade.

Este antagonismo levou parte da doutrina a afirmar que: “Ao possibilitar ao meeiro a legitimidade para liquidar a quota adquirida por intermédio de partilha de bens, o NCPC corrige a distorção criada pelo malfadado art. 1.207 do Código Civil, tornando-o sem efeito”²⁷.

Para aparte da doutrina processualista a melhor interpretação é a de que o art. 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil, revogou a norma do art. 1.027 do Código Civil.²⁸

Em sentido contrário, Marlon Tomazette esclarece que:

“A nosso ver, porém a opção do Código Civil tem por objetivo proteger o patrimônio da sociedade, evitando a subcapitalização, pois tais acontecimentos – separação ou morte do cônjuge – não são eventos que dizem respeito ao sócio diretamente nas suas relações internas. Logo tais eventos não podem ter efeitos muito grandes nas relações internas da sociedade, determinando a apuração de

²⁴ BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. *Código Civil Comentado*. Coordenador Ministro Cesar Peluso. 7. Ed., São Paulo: Malone, 2013, p. 1.011.

²⁵ BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

²⁶ BRASIL. *op. cit.*, nota 19.

²⁷ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César; THIBAU, Vinícius Lott (Coord.). *O Direito Privado e o novo Código de Processo Civil: repercussões, diálogos e tendências*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 425

²⁸ NERY JUNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, 16. ed., São Paulo: RT, 2016, nota 10 art. 600, p. 529.

haveres de parte das quotas”. “Garantir a apuração de haveres não se coaduna com a preservação da empresa, pois, muitas vezes, esse pagamento inviabiliza a continuação da empresa”.²⁹

Não obstante a norma do art. 600, parágrafo único do CPC, conferir ao ex-cônjuge não sócio o direito à apuração de haveres, esta norma deve ser interpretada de forma restritiva, não abarcando o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade:

Deste modo, se apenas um dos cônjuges é sócio e seu ex-consorte recebeu quotas em pagamento de sua meação no processo de partilha do acervo matrimonial, para liquidar estas suas quotas recebidas na partilha, este subsócio não promoverá uma ação de dissolução parcial de sociedade, pelo singelo motivo de que não se afasta da sociedade, justamente porque dela não é sócio, mas poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social por ele titulada (CPC, parágrafo único do art. 600), direito este de apurar haveres, que o Código Civil não outorgara ao subsócio (cônjuge/convivente), pois não podia exigir desde logo a parte que lhes coubesse na quota social (CC, art. 1.027).³⁰

Partindo dessa premissa, constata-se que o art. 600, parágrafo único do CPC³¹ não derogou o artigo 1.027 do Código Civil³², isso porque, durante todo o procedimento de apuração de haveres, o ex-cônjuge não sócio somente terá direito a participação nos lucros, não tomando parte da sociedade, uma vez que, não ostenta a condição de sócio. Todavia, não precisará mais esperar a liquidação da sociedade, para o exercício imediato do direito à participação no acervo social.

Confrontando os dois dispositivos acima mencionados, forçoso concluir que o art. 600, parágrafo único do CPC, não revogou por completo a norma do art. 1.027 do Código Civil, na medida em que, o ex-cônjuge não poderá exercer nenhum direito pessoal contra a sociedade típicas de sócio tais com fiscalizar a gestão dos negócios, exigir prestação de contas, exigir a apresentação de inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico; examinar livros, documentos, estado de caixa e da carteira da sociedade, muito menos exigir direito de preferência nos casos de aumento do capital social.

Sendo assim, a norma do art. 1.027 do Código Civil foi revogada tão somente no que se refere ao momento em que o ex-cônjuge não sócio poderá exercer o seu direito patrimonial a participação no acervo patrimonial da sociedade, uma vez que, a norma do

²⁹TOMAZETTE, op. cit., p. 342

³⁰MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, [e-book].

³¹BRASIL. op. cit., nota 19.

³²BRASIL. op. cit., nota 1

art. 600, parágrafo único do CPC, autoriza o exercício imediato após o encerramento da partilha de bens.

Em relação ao direito patrimonial de participação nos lucros, fica mantida as mesmas condições, ou seja, trata-se de um direito eventual que somente poderá ser exercido quando houver efetiva distribuição aos sócios.

Com efeito, uma vez cessada a entidade familiar e ultimada a partilha de bens, poderá o ex-cônjuge não sócio requerer a liquidação das suas quotas, por meio da apuração de haveres contra a sociedade.

A apuração de haveres não implica necessariamente na dissolução parcial da sociedade, mas uma significativa redução da participação do ex-cônjuge sócio na sociedade, uma vez que ocorrerá a liquidação de parcela de suas quotas sociais em favor do ex-cônjuge não sócio.

Em outras palavras a liquidação das quotas em decorrência da apuração de haveres requerida pelo ex-cônjuge não acarretará na dissolução parcial da sociedade, uma vez que, o ex-cônjuge sócio nela se manterá, apenas se apurará os haveres e a empresa será descapitalizada do valor das quotas liquidadas, com a redução da sua participação.

Rolf Madaleno ao enfrentar o tema esclarece que:

Contudo, esta vedação que inibia a efetiva dissolução na prática desapareceu com o parágrafo único do artigo 600 do Código de Processo Civil, ao prever a possibilidade do ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio, uma vez cessada a entidade familiar, pedirem em juízo a liquidação da sua quota, através da apuração de seus haveres na sociedade, e que serão pagos à conta da quota social titulada por este, não ocorrendo, necessariamente, a dissolução parcial da sociedade, mas uma significativa redução da participação societária do cônjuge que se divorcia ou do convivente que rompe sua relação afetiva e precisa liquidar parcela de suas quotas em favor da meação de seu parceiro.³³

A apuração de haveres tem por finalidade levantar qual o valor real e atual devido ao sócio que se retira da sociedade, de forma a evitar o locupletamento dos demais sócios que permanecem na sociedade.

Na apuração de haveres requerida pelo ex-cônjuge não sócio o que se objetiva ao final do procedimento é definir o montante financeiro que reflita o valor real de sua meação. Isso porque, as quotas conferem ao ex-cônjuge não sócio um direito patrimonial ilíquido, ou seja, um crédito que somente poderá ser exigido após a apuração de haveres.

³³ MADALENO, op. cit. [e-book].

No juízo de família se definirá o percentual que caberá a cada um dos ex-cônjuges, devendo o valor das quotas ser apurado no juízo empresarial por meio da ação de apuração de haveres.³⁴

Ressalte-se que, por força do princípio da preservação da empresa, requerida a apuração de haveres, embora não expressamente previsto no CPC deve ser aplicada à norma do art. 861 do CPC, que disciplina o procedimento a ser adotado pela sociedade em caso de penhora das quotas.³⁵

Realizada a apuração de haveres, ou seja, apurado o valor patrimonial da sociedade, há que se determinar o *quantum* em dinheiro que caberia a cada um dos sócios para a hipótese de extinção da sociedade. Feito isso, deve ser quantificado o valor a ser pago ao ex-cônjuge não sócio, referente ao valor que seria pago pelas quotas sociais ao meeiro.

Uma vez definido o valor, deve o pagamento ser realizado no prazo de 90 dias contados da liquidação. Realizado o pagamento opera-se uma redução do capital social da sociedade, além de uma significativa redução da participação do ex-cônjuge sócio na sociedade.

CONCLUSÃO

Após análise do tema, constata-se que o ex-cônjuge após a partilha de bens não se tornará sócio da sociedade, possuindo apenas uma sub-sociedade com o sócio ex-cônjuge. Por esse motivo, o ex-cônjuge não poderá exercer os mesmos direitos dos sócios perante a sociedade.

A partilha de bens não autoriza a divisão das quotas sociais, muito menos a alteração do contrato social para a inclusão do ex-cônjuge como sócio, sem a autorização dos demais titulares.

Entretanto, o ex-cônjuge passa a ter direito ao valor patrimonial das quotas pertencentes ao ex-cônjuge, o que não significa que se tornará sócio da sociedade empresária.

³⁴ Ibid.

³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 521.

O artigo também tratou dos direitos do ex-cônjuge perante a sociedade empresária, constatando-se que tanto pela doutrina, como pela jurisprudência dominante dos tribunais a impossibilidade de o ex-cônjuge exercer qualquer direito pessoal decorrente da condição de sócio.

Na prática, não pode o ex-cônjuge participar das assembleias ou interferir na administração da sociedade, fiscalizar a gestão dos negócios, exigir prestação de contas, exigir a apresentação de inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico; examinar livros, documentos, estado de caixa e da carteira da sociedade; e muito menos exigir direito de preferência nos casos de aumento do capital social.

Contudo, no que se refere aos direitos patrimoniais, na condição de coproprietário das quotas sociais, terá o ex-cônjuge direito a distribuição, eventual, dos lucros e poderá exigir a sua participação no acervo social da sociedade.

No último capítulo, é tratado no presente artigo em que momento o ex-cônjuge não sócio poderá exigir a sua participação no acervo social da sociedade diante do antagonismo da norma do art. 1.027 do Código Civil e da norma do art. 600, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Apesar da divergência doutrinária sobre o tema, entende-se que a melhor interpretação seria no sentido de que o art. 600, parágrafo único do CPC, revogou o art. 1.027 do Código Civil, tão somente no que se refere ao momento em que o ex-cônjuge não sócio poderá exercer o seu direito patrimonial a participação no acervo patrimonial da sociedade, ao permitir o imediato exercício por meio da apuração de haveres.

Por fim, entende-se que a efetivação do direito a apuração de haveres, após ultimada a partilha de bens, não configura, em princípio, a dissolução parcial da sociedade, uma vez que, está continuará a ter os mesmos sócios, tendo somente reduzido o seu patrimônio e capital social.

REFERÊNCIAS

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. *Código Civil Comentado*. Coordenador: Ministro Cesar Peluso. 7. ed. São Paulo: Malone, 2013.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César; THIBAU, Vinícius Lott (Coord.). *O Direito Privado e o novo Código de Processo Civil: repercussões, diálogos e tendências*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. *Recurso Especial nº 29.897-4-RJ*. Relator Ministro Dias Trindade. J: 14/12/1992. DJ: 01/03/1993.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. *Recurso Especial nº 1.531.288/RS*, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/11/15, DJe 17/12/15.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível. n.º 0009206-50.2016.8.19.0203*. Relator: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes. -. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 10 set 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível n.º 0036344-94.2008.8.19.0001*, 16ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mauro Dickstein. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br>> acesso em: 10 set. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: RT, 2017.

FRIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Famílias*, 4. ed. v. 6, Rio de Janeiro: Juspodivm, 2012.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Fundamentos de Direito Comercial: empresário, sociedades comerciais, títulos de crédito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LEAL, Murilo Zanetti. *A transferência involuntária de quotas na sociedade limitada*. São Paulo: RT, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16.ed., Rio de Janeiro: RT, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*, 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.